



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038071-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante PAULO CESAR DO AMARAL, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76066 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2038071-66.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (5ª Vara Cível)

Agravante: **PAULO CESAR DO AMARAL**

Agravado: **BANCO BRADESCO S/A**

Número na origem: 1020794-93.2024.8.26.0451

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECURSO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO § 1º DO ART. 828 DO CPC QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, SUPRIDA COM A CIÊNCIA DO AGRAVANTE A RESPEITO DA AVERBAÇÃO, AUSENTE PROVA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PREVISÃO DE CANCELAMENTO PREVISTA NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL QUE SE REFERE AOS CASOS EM QUE AS AVERBAÇÕES NÃO FORAM CANCELADAS PELO EXEQUENTE APÓS A FORMALIZAÇÃO DA PENHORA SOBRE BENS SUFICIENTES PARA COBRIR O VALOR DA DÍVIDA, O QUE NÃO É O CASO - INCOGITÁVEL A INTERPRETAÇÃO PROPOSTA PELO RECORRENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 74 dos autos originais, que indeferiu o pedido de cancelamento da averbação premonitória, com o que não concorda o agravante, alega descumprimento do prazo para comunicação da medida impugnada, qual seja de 10 dias, faz menção à data da efetivação da averbação, requer efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 07/08).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Diferentemente do que faz crer o recorrente, a previsão do § 3º do art. 828 refere-se à determinação judicial do cancelamento das averbações premonitórias que não foram canceladas pelo exequente em 10 dias da formalização da penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, não se referindo, portanto, a propalada sanção pelo descumprimento do prazo para comunicação do juízo a respeito das averbações.

De fato, a ausência da referida comunicação, no prazo do § 1º daquele dispositivo legal figura como mera irregularidade, que pode ser suprida por outros meios, na esteira do princípio da instrumentalidade das formas.

Aliás, a finalidade da disposição normativa atingiu seu objetivo com o conhecimento do agravante a respeito da medida

realizada, que noticiou o juízo sobre a averbação, inexistindo prejuízo e, portanto, nulidade.

Não há, pois, que se falar em cancelamento da averbação premonitória, não podendo ser acolhida a interpretação legal, nada razoável, proposta pelo recorrente.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator